



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.226 - SE (2016/0102696-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELINALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

I - A análise das consequências do crime envolve a verificação da intensidade da lesão causada pela conduta. Se anormal, além do que ordinariamente prevê o próprio tipo penal, essa circunstância judicial deve ser valorada negativamente. Caso contrário, como na espécie, não pode lastrear a majoração da pena-base. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.657.845/ES, **Quinta Turma**, de **minha lavra**, DJe de 12/6/2017; AgRg no AREsp n. 1.627.729/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 23/2/2017.

II - **In casu**, o juízo singular elevou a pena-base na primeira fase da dosimetria pela apreciação negativa da culpabilidade e consequências do crime, esta última, *"consubstanciadas na dor moral dos familiares da vítima"*. O Tribunal de origem, por sua vez, na linha da jurisprudência desta Corte, reformou a sentença por entender que as consequências do crime de homicídio *"são inerentes ao tipo, posto que em se tratando do crime de homicídio consumado, a morte da vítima é consequência que já foi valorada pelo legislador ao estabelecer a pena no dispositivo legal"*.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.226 - SE (2016/0102696-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELINALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra decisão que **conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial**, ao fundamento de que, **in casu**, o vetor relativo às consequências do delito de homicídio são inerentes ao próprio tipo penal, nos termos da jurisprudência desta Corte (fls. 800-803).

O agravado foi condenado pelo **MM. Juízo primeiro grau**, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 520-526).

Interposto **recurso de apelação criminal pela Defesa**, o eg. Tribunal **a quo**, em decisão unânime, **deu-lhe parcial provimento, para reduzir a reprimenda** corporal para 15 (quinze) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado (fls. 560-572). Eis a ementa do julgado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA LEGAL PARA O MÍNIMO COMINADO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL PARA REDIMENSIONAR A APLICAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO VALORADAS DEVIDAMENTE PELO JUÍZO A QUO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA REPRIMENDA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NOVA DOSIMETRIA. DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NOS AUTOS, O APELANTE DEVE SER CONDENADO A UMA PENA DEFINITIVA DE 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO. DECISÃO UNÂNIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Nas **razões do recurso especial**, o **Parquet** estadual alegou negativa de vigência ao art. 59, do Código Penal, ao entendimento de que o eg. Tribunal **a quo** "[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsiderou a circunstância judicial alusiva à 'consequências do crime', para efeito de cômputo da pena-base em desfavor do condenado" (fl. 701).

O eg. **Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial** por entender que o pedido formulado dependeria de reexame de fatos e provas (fls. 751-754).

Às fls. 800-803, conheci do agravo para **negar provimento ao recurso especial**, por entender que o entendimento jurisprudencial desta Corte respalda o entendimento exarado pelo v. acórdão de apelação vergastado.

Neste regimental, a defesa infirma os fundamentos empregados na decisão monocrática e reforça que *"se partíssemos da premissa de que as consequências do crime perpetrado são inerentes ao próprio tipo penal, jamais a aludida circunstância seria valorada negativamente no delito de homicídio, já que o falecimento do sujeito passivo estaria adstrito ao tipo penal, não importando os prejuízos emocionais, psicológicos, financeiros e sociais que os familiares da vítima suportariam"* (fl. 815).

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.226 - SE (2016/0102696-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELINALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

I - A análise das consequências do crime envolve a verificação da intensidade da lesão causada pela conduta. Se anormal, além do que ordinariamente prevê o próprio tipo penal, essa circunstância judicial deve ser valorada negativamente. Caso contrário, como na espécie, não pode lastrear a majoração da pena-base. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.657.845/ES, **Quinta Turma**, de **minha lavra**, DJe de 12/6/2017; AgRg no AREsp n. 1.627.729/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 23/2/2017.

II - **In casu**, o juízo singular elevou a pena-base na primeira fase da dosimetria pela apreciação negativa da culpabilidade e consequências do crime, esta última, *"consubstanciadas na dor moral dos familiares da vítima"*. O Tribunal de origem, por sua vez, na linha da jurisprudência desta Corte, reformou a sentença por entender que as consequências do crime de homicídio *"são inerentes ao tipo, posto que em se tratando do crime de homicídio consumado, a morte da vítima é consequência que já foi valorada pelo legislador ao estabelecer a pena no dispositivo legal"*.

Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O Ministério Público Federal interpõe agravo regimental contra a decisão na qual **conheci do agravo para negar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso especial, por entender que o vetor relativo às consequências do delito de homicídio são inerentes ao próprio tipo penal, nos termos da jurisprudência desta Corte (fls. 800-803).

Neste regimental, a defesa infirma os fundamentos empregados na decisão monocrática e reforça que *"se partíssemos da premissa de que as consequências do crime perpetrado são inerentes ao próprio tipo penal, jamais a aludida circunstância seria valorada negativamente no delito de homicídio, já que o falecimento do sujeito passivo estaria adstrito ao tipo penal, não importando os prejuízos emocionais, psicológicos, financeiros e sociais que os familiares da vítima suportariam"* (fl. 815).

Não obstante os argumentos apresentados pelo **Parquet** Federal, este agravo regimental não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** objurgado.

O MM. **Juízo de primeiro grau** elevou a pena-base na primeira fase da dosimetria pela apreciação negativa da culpabilidade e **consequências** do crime, **esta última**, *"consubstanciadas na dor moral dos familiares da vítima"*, **in verbis**:

"RELATÓRIO

Adoto como relatório aquele lida em Plenário e constante dos fólios.

FUNDAMENTAÇÃO

O Conselho de Sentença, ao responder aos quesitos formulados sem impugnações, reconheceu a materialidade e a autoria do; delitos, rejeitando a qualificadora prevista no inciso IV, do §2º, do Art. 121, do CP, conforme termo de votação.

TIPIFICAÇÃO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a peça acusatória para CONDENAR O RÉU ELINALDO SANTOS DE OLIVEIRA pelo cometimento do delito previsto no art. 121, §2º, II do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena, observadas as diretrizes do art. 68 da CF.

Dentro obviamente dos limites da conduta penalmente reprimida, reputo alta a culpabilidade, entendida esta como reprovabilidade da conduta do agente.

Possui bons antecedentes, não respondendo a qualquer outro procedimento criminal.

No que diz com a conduta social do sentenciado, inexistente, nos autos, fato desabonador da mesma.

Nada especial quanto à sua personalidade, salvo vício em entorpecentes.

Quanto ao motivo do crime, induzem a prática de suposta traição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amorosa, o que não justifica o crime, mas minimizam a pena.

Circunstâncias normais a espécie.

Consequências extrapenais relevantes, consubstanciadas na dor moral dos familiares da vítima.

No que tange ao comportamento da vítima, há indício de que teria ingressado em agressões físicas e verbais em momento anterior ao delito (fls. 523-524 – grifei).

De outro lado, o eg. **Tribunal a quo** deu parcial provimento ao apelo da defesa para **afastar a valoração negativa do vetor relativo às "consequências do crime"**, e, por conseguinte, redimensionar a pena para 15 (quinze) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado (fls. 560-572). Eis os fundamentos lançados no acórdão atacado:

"No caso dos autos, a meu sentir, a pena aplicada ao apelante se encontra em desacordo com as circunstâncias judiciais apuradas no processo.

O crime de homicídio qualificado capitulado no art. 121, §2º, IV do Código Penal prevê uma pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O juízo a quo aplicou, no presente caso, ***a pena-base de 18 (dezoito) anos de reclusão.***

Em que pese o zelo que empreendeu o douto magistrado, entendo merecer reparo a pena aplicada, já que, apesar de avaliar as condições que envolveram o fato criminoso não fixou a reprimenda em índice suficiente ao cumprimento de suas finalidades repressora e preventiva. A eficácia da pena aplicada está diretamente ligada ao princípio da proporcionalidade, a fim de se assegurar a sua individualização.

Assim assentado, em razão do reconhecimento de crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput do Código Penal, entendo deva ser corrigida a dosimetria penal que passo a redimensionar.

No sistema de aplicação de pena, o primeiro passo é a fixação da pena-base, atendendo-se ao critério do art. 59 do Código Penal. O objetivo é fixá-la, analisando as circunstâncias judiciais.

São 08 (oito) as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a saber: culpabilidade, antecedentes, personalidade, conduta social, motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

O juízo sentenciante considerou duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais seja, a culpabilidade e as consequências do crime.

Quanto à culpabilidade, entendo que o dolo foi intenso em vista que o laudo pericial cadavérico de fls. 92/95 constatou que foram desferidas 05(cinco) facadas na vítima e ainda amputação da orelha demonstrando uma crueldade intensa, merecendo um maior reprovabilidade.

Com relação às consequências do crime, entendo que são inerentes ao tipo, posto que em se tratando do crime de homicídio consumado, a morte da vítima é consequência que já foi valorada pelo legislador ao estabelecer a pena no dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal" (fls. 569-571 – grifei).

O recurso especial foi interposto com arimo nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual se sustentou violação do art. 59 do Código Penal. Na ocasião, argumentou-se, em síntese, que a circunstância judicial relativa às consequências do crime deveria ser negativamente valorada, uma vez que as sequelas extrapenais do delito se mostraram graves, tal como consignado pelo MM. Juízo de primeiro grau, razão pela qual pretende o **Parquet** o restabelecimento da r. sentença (fls. 696-712).

Na decisão agravada, ao negar provimento ao agravo em recurso especial, sobre a **quaestio**, consignei:

"De fato, o cálculo da dosimetria da pena feito pelo MM. Juízo de piso mereceu reforma no que tange à valoração negativa da culpabilidade. Isto porque, neste ponto, careceu a decisão de expor fundamento concreto, capaz de sustentar a elevação da reprimenda com base na apreciação da gravidade diferenciada do crime, capazes de demonstrar a necessidade de maior reprovação da conduta do acusado.

*De fato, a r. sentença andou mal ao apresentar elementos inerentes ao tipo penal em discussão para supedanear o aumento da pena-base a partir da **negativação das consequências do crime**, o que vai de encontro ao que se tem cristalizado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu que "Mostra-se indevida a exasperação da pena-base, pela valoração negativa dos motivos, consequências e culpabilidade do crime, mediante a utilização de circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal e de critérios igualmente inválidos. Redução do aumento da pena-base que se impõe" (HC n. 275.496/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014)" (fls. 801-802).*

Com efeito, o pleito ministerial, para que seja valorada negativamente a circunstância judicial "*consequências do crime*", não merece prosperar, pois encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que se revela "*indevida a exasperação da pena-base, pela valoração negativa dos motivos, **consequências** e culpabilidade do crime, **mediante a utilização de circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal** e de critérios igualmente inválidos*" (HC n. 275.496/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014 – grifei).

No mesmo sentido, e em reforço:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CTB. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - A análise das consequências do crime envolve a verificação da intensidade da lesão causada pela conduta. Se anormal, além do que ordinariamente prevê o próprio tipo penal, essa circunstância judicial deve ser valorada negativamente. **Caso contrário, como na espécie, não pode lastrear a majoração da pena-base.**

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.657.845/ES, **Quinta Turma**, de **minha lavra**, DJe de 12/6/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. UTILIZAÇÃO. DESCABIMENTO. REGIME MENOS GRAVOSO. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. MENÇÃO AO NOME DO RECORRENTE POR EXTENSO. DESCABIMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. NORMA EXPRESSA DO ART. 234-B DO CP.

[...]

4. A negatificação da culpabilidade trouxe fundamentação inidônea. A satisfação da lascívia é inerente ao crime de atentado violento ao pudor. O fato de que o delito foi praticado quando a vítima saiu da esfera de vigilância de sua mãe não agrega maior grau de reprovabilidade à conduta, por ser o *modus operandi* comum a essa prática delitiva, que sempre ocorre às ocultas.

5. A menção genérica à existência de traumas psicológicos da vítima, sem a indicação de dados concretos, não justifica a negatificação das consequências do crime.

[...]

7. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 1.627.729/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 23/2/2017, grifei).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0102696-5

AgRg no
AREsp 890.226 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010289120128250072 0532012 201283600354 201400327688

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : ELINALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELINALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.